



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02280/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria compulsória (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 22, de 18.01.2019 (p. 1 – ID799986)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §1º da Constituição Federal, c/c artigo 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008
NOME DA SERVIDOR(A):	Raimunda Teixeira Bernardino
MATRÍCULA:	300011870 (p. 1 – ID799986)
CARGO:	Auxiliar de serviços gerais, referência 13, com carga horária semanal de 40 horas (p. 1 – ID799986)
CPF:	271.846.412-72 (p.1, ID799992)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar (p. 1/6, ID809758), o Corpo Técnico concluiu que a Senhora Raimunda Teixeira Bernardino fazia jus a aposentadoria compulsória, consoante Artigo 40, §1º da Constituição Federal, c/c artigo 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, todavia, não foi opinado pelo registro do ato, em face de dúvidas suscitadas quanto ao percentual utilizado no cálculo dos proventos em face do apurado no sistema SicapWeb, com base nas informações constantes da CTS, p. 1/2 – ID799987¹, sugerindo medida para sanear.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

2. E assim, o Conselheiro Relator corroborou com a sugestão do corpo instrutivo². E, em 14.10.2019 (p. 1, ID823294)³ foi encaminhado ao IPERON a Decisão

¹ Certidão de Tempo de Serviço emitida com ausência de informações de tempo laborado no período de 2000 a 2010, totalizando 5.810 dias.

² P. 1/6, ID809758.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

nº 0062/2019/GABFJFS⁴, com prazo de 30 dias para o cumprimento da medida nela prolatada, qual seja:

*(...). 1 – remeta nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 53,05%, conforme tempo apurado na certidão de tempo de serviço, de acordo com a média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
(...).*

4. Em 13.11.2019, o IPERON se manifestou nos autos, por meio do documento nº 09202/19, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

3. Dos Documentos Encaminhados (p. 1/328, ID832043)

5. Em atendimento ao *decisum* deste Tribunal, visando sanear a impropriedade detectada por esta Corte, a Senhora Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi protocolada aos autos no dia 13.11.2019 (p. 1/328, ID832043).

4. Análise Técnica

6. O IPERON se manifestou, por meio do ofício nº 3341/2019/IPERON-EQCIN⁵, no qual apresentou cópia integral dos autos do Processo nº 01.1712.04537.0000/2014.

4.1 Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0062/2019/GABFJFS/TCERO (p. 1/3 – ID819046)

7. Concernente a determinação constante da Decisão Monocrática nº 062/2019-GABFJFS, não foi encontrado planilha atualizada de proventos de aposentadoria com as devidas correções ao valor de seu benefício, com a porcentagem sugerida, qual seja, 53,05%, contudo este corpo instrutivo se debruçou nas 327 páginas encaminhadas, a fim de extrair respostas, concluindo conforme se segue:

³ Ofício nº 0748/2019- D1ªC SPJ, de 14.10.2019 (p. 1 – ID823294).

⁴ P. 1/2, ID819046.

⁵ Documento nº 09202/19, de 13.11.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

- a) A servidora foi contratada em regime celetista em 15.2.1988⁶ e com opção na mesma data, pelo Governo do Estado de Rondônia, na categoria funcional de Aux. Art. Copa e Cozinha;
- b) Rescisão do contrato em comento, sem justa causa e dispensa de Aviso Prévio a partir de 20.1.2000, Decreto nº 8954, de 17.1.2000, publicado no DOE nº 4413, de 17.1.2000 (Processo nº 1501/15363/2000)⁷;
- c) Reintegrada pelo Edital nº 395/GDRH/SEAD, de 29.11.2010 e publicação no DOE nº 625, de 1.12.2010 (Processo nº 2201/15363/2011)⁸;
- d) Formalizado concessão de aposentadoria compulsória em 18.1.2019, consoante Ato de Aposentadoria nº 22, com publicação no DOE, Edição nº 021, de 1º.2.2019, tendo seus efeitos retroagindo a 24.11.2014, data em que a servidora completou 70 anos⁹;
- e) O período que compreende a rescisão, em 2000, até a reintegração, em 2011, o IPERON, por força da Lei Ordinária nº 1.196/2003, a qual autorizou o Estado de Rondônia a entabular acordos com os sindicatos das categorias de servidores, dentre os quais prevalece o de que, o período de afastamento da função pública, decorrente dos decretos exoneratórios, seriam computados para fins de aposentadoria e pensão;
- f) O IPERON, por orientação da procuradoria atuante naquele órgão previdenciário, deu seguimento ao processo de aposentadoria da mesma incluindo o período de 2000 a 2011 para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e pensão, quando for o caso¹⁰

8. Desta feita, este corpo técnico entende que a planilha de cálculos constante às p. 3/5 – ID799989 e 96/97 – ID832043, está correta ao conferir o percentual de 89,30%, de acordo com a média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade e extensão de vantagens, concedendo proventos na ordem de R\$1.014,34, p. 155 – ID832043.

9. Ainda, cabe dizer que quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

⁶ P. 13/14, 43 e 47 – ID832043.

⁷ P. 43 e 47 – ID832043.

⁸ P. 43 e 47 – ID832043.

⁹ P. 1/3 – ID799996.

¹⁰ P. 53/80 e 100/103 – ID832043



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

10. Logo, diante dos esclarecimentos prestados, a partir de toda documentação enviada, entende-se que houve cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0062/2019-GABFJFS, p. 1/2 – ID819046, razão pela qual, este corpo técnico se manifesta pela legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 22, de 18.01.2019, que concedeu aposentadoria compulsório, com proventos proporcionais e sem paridade a Senhora Raimunda Teixeira Bernardino, nos termos do Artigo 40, §1º da Constituição Federal, c/c artigo 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

11. Há que se observar que a dúvida existente no processo em tela se referia ao tempo estabelecido na CTS, p.1/2 – ID799987, a qual descontava 3.970 dias, referentes ao tempo em que a servidora foi demitida e posteriormente reintegrada. Diante da documentação encaminhada, restou claro que o IPERON computou o tempo citado, já que a servidora não pode ser penalizada pela situação ou não deu causa e, conforme dito acima, existe um acordo existente entre o Governo do Estado e os sindicatos das categorias de servidores.

12. Todavia, considerando que o percentual dos proventos alcançado para a modalidade de aposentadoria do caso concreto tem base nas informações constantes da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo órgão de origem da servidora, sugere este corpo técnico, condicionar o registro do Ato Concessório de Aposentadoria nº 22, de 18.01.2019, ao envio a esta Corte de Contas, de nova certidão contemplando os tempos corretos e as devidas anotações que o caso requer.

5. Conclusão

13. Em face do cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0062/2019-GABFJFS, p. 1/2 – ID819046, bem como análise aos documentos que instruem os autos, este corpo técnico se manifesta pela legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 22, de 18.01.2019, que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade a Senhora **Raimunda Teixeira Bernardino**, nos termos do Artigo 40, §1º da Constituição Federal, c/c artigo 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

6. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, condicionado ao envio de nova CTS, consoante explicitado no parágrafo 11 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4